



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 18050/000.285/92-78
SESSÃO DE : 21 de setembro de 1994
ACORDÃO No.: 104-11.728
RECURSO No.: 88.288
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX. DE 1988
RECORRENTE : ESTORIL RIO PRETO MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

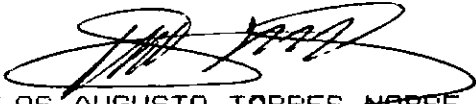
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTORIL RIO PRETO MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros CELIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, SÉRGIO MURILO MARELLO e REMIS ALMEIDA ESTOL que proviam parcialmente o recurso para excluir a exigência da TRD de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões-DF, em 21 de setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10850/000.285/92-78

ACORDAO No. : 104-11.728

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: NELSON MALL-MANN (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros, MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS..



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10850/000.285/92-78

ACORDÃO No. : 104-11.728

RECURSO No.: 88.288

RECORRENTE : ESTORIL RIO PRETO MADEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 06.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10850/000.283/92-42.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, exigindo-se a contribuição no exercício de 1988, consoante estabelecido no art. 3o., alínea "b" da Lei Complementar no. 07, de 1970, c/c art. 1o., parágrafo único da Lei Complementar no. 17, de 1973.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 80/83.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 11.12.92, inconformada, ingressou em 08.01.93 com o recurso voluntário de fls. 87/91.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos que passo a ler em sessão (lido na íntegra).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10850/000.285/92-78

ACORDÃO No. : 104-11.728

V O T O

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

Recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo no. 10850/000.283/92-42, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 104.902.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 19.09.94, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão no. 104-11.693, de 19.09/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10850/000.285/92-78

ACORDÃO No. : 104-11.728

Há que se destacar que os artigos 59 e 60 da Lei 8383 de 1991 refere-se à multa de mora, quando o contribuinte paga seu débito espontaneamente.

No caso, a multa aplicada decorre de procedimento de ofício, não se aplicando portanto o disposto no artigo 106, inciso II, "c" do Código Tributário Nacional. Portanto, é descabida a pretensão do contribuinte.

Por sua vez, os juros de mora incidem a partir do mês seguinte ao do vencimento do prazo de pagamento do imposto e não após julgamento do processo administrativo fiscal. Também nesse caso não merece guarida a pretensão do recorrente.

Quanto à exigência da TRD, razão não assiste ao contribuinte.

Com base no artigo 30 da Lei 8.218, de 1991, que deu nova redação ao artigo 90. da Lei 8.177, de 1991, os lançamentos tributários - como é o caso do presente processo - aplicaram a TRD como taxa de juros de mora, a partir de fevereiro de 1991.

E obraram acertadamente os nobres agentes fiscais, pois que cumprindo claro e meridiano dispositivo legal, cujas oportunidade, justiça, conveniência, ou mesmo constitucionalidade, lhes é defeso examinar, aquilatar ou aferir, qualidades essas que, também, incompetente ao Conselho de Contribuintes aferir, aquilatar ou examinar. Tribunal Administrativo que é. Vejam-se, a respeito, dentre inúmeros outros, os acórdãos nos. 104-10.550, 104-9.690 e 104-9.465, de minha lavra, seguindo jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10850/000.285/92-78
ACORDAO No. : 104-11.728

Mas, inobstante esta posição histórica do Conselho de Contribuintes, e em homenagem à controvérsia do tema e às razões do voto do qual dissinto, não vislumbro qualquer lesão à Contribuição na edição do art. 30 da Lei no. 8.218/91.

Com efeito, o art. 9º. da Medida Provisória no. 294/91, convertida na Lei no. 8.177/91, diz, tão somente, que a TRD incidirá sobre os impostos e multas a partir de fevereiro de 1991, não restando dúvidas de que sua eficácia é prospectiva, e não retroativa, pois que publicada em 04 de fevereiro de 1991. E, ademais, não estabeleceu este dispositivo a que título incidirá a TRD sobre os débitos fiscais federais: se a título de atualização monetária ou se a título de juros de mora, afastada a hipótese de sua incidência como multa de mora, eis que, incidindo, também, sobre a multa proporcional ao tributo, não poderíamos ter a multa de mora sobre esta, pela impossibilidade de sua cumulação.

Assim, haver-se-ia de, prospectivamente, a partir de fevereiro de 1991, fazer incidir a TRD sobre aqueles débitos fiscais. E, à falta de melhor esclarecimento da norma, é verdade que a TRD foi aplicada, logo de início e antes da edição da Lei no. 8.218/91 (art. 30), a título de correção monetária, acumulando-a com os juros de mora de 1% ao mês.

Mas os lançamentos levados a efeito a partir de 10. de agosto de 1991, data da promulgação da Lei no. 8.218/91, somente têm aplicado a TRD a título de juros de mora, sem a incidência da correção monetária, por inexistente, desindexada que estava a economia, por força daquela mesma lei no. 8.177/91. E esta Câmara tem julgado, uniformemente, no sentido de expurgar dos lançamentos, objeto de recursos que lhe tenham chegado ao conhecimento, os juros de mora de 1% quando cobrados cumulativamente com a TRD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10850/000.285/92-78

ACORDÃO No. : 104-11.728

Ora, se a lei era omissa a respeito do título a que incidiria a TRD, seu alcance foi explicitado pela lei no. 8.218/91, de 10. de agosto, definindo-o, finalmente, como juros de mora. Tratar-se-ia, assim de mera lei interpretativa e, como tal, suas disposições retroagiram à data da lei objeto de interpretação, nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, pois não se cogita, "in casu" de aplicação de penalidade, mas de definir a natureza de um gravame já instituído anteriormente - a incidência da TRD - desde 04 de fevereiro de 1991, pela MP no. 294/91.

Portanto, a TRD não teve sua cobrança instituída a partir de 10. de agosto de 1991, data da publicação da lei no.8.218/91. Mas sua instituição se deu em 04 de fevereiro do mesmo ano, através da MP no. 294/91, sendo que a lei no. 8.218/91 - ademais de favorecer o contribuinte, proibindo a cobrança acumulada da TRD a título de correção monetária, mais juros de mora de 1% do mês, - tão somente, fixou, a natureza jurídica da TRD como juros de mora, incidente desde 04 de fevereiro de 1991, adequando, assim, a sua cobrança à interpretação que lhe deu o Supremo Tribunal Federal.

Assim, com o devido respeito às opiniões em contrário, mantenho-me por entender não haver lesão constitucional no art. 30 da Lei no. 8.218/91, que deu nova redação ao art. 9o. da Lei no. 8.177, em virtude do que sou porque se negue provimento também quanto à pretensão recursal de excluir do lançamento a incidência de juros de mora, com base na TRD, de fevereiro a julho de 1991.

Nesta ordem de juízes, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 21 de setembro de 1994

Evandro Pedro Pinto
EVANDRO PEDRO PINTO